



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 484
Em, 13 / 11 / 19
Hora: 16 : 56
Funcionário: *[assinatura]*

Parecer Jurídico nº. 62/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 5.187/2019

Autoria: Eduardo austina da Rosa

Ementa: "Denomina Espaço do Control Social Ademir Rosa da Costa a sala de reuniões do Controle Social, e dá outras providências. "

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.187, 2019, de autoria parlamentar, que objetiva denominar cDenomina Espaço do Control Social Ademir Rosa da Costa a sala de reuniões do Controle Social, e dá outras providências , neste Município de Imbituba.

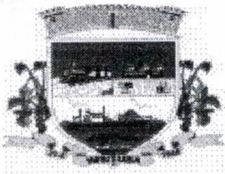
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 15º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 46, inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto de lei em

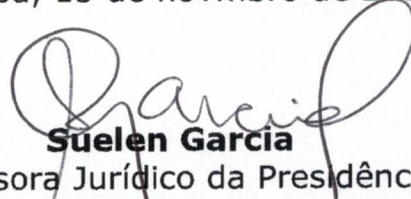


comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Imbituba, 13 de novembro de 2019.



Suelen Garcia
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)